



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais e para proibir a destruição de veículos e equipamentos.



SF/18774.4048-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização lícita possível serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição.

§ 7º O depósito de que trata o § 6º do *caput* será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito.

§ 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração.

§ 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do *caput* poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade

que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora.

§ 10. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido.

§ 11. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão ou entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.” (NR)

“Art. 72.

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente a destruição, por parte de entidades federais de fiscalização ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de equipamentos e veículos supostamente utilizados na prática de infrações penais ou administrativas contra o meio ambiente. Os fiscais têm banalizado esse tipo de prática, geralmente fazendo uso do fogo para aniquilar caminhões, carretas, tratores, máquinas e demais equipamentos de alto valor monetário.

Muitos bens que poderiam ser destinados a prefeituras ou outros órgãos públicos que atendem a população acabam sendo consumidos em chamas, em prejuízo até mesmo do meio ambiente que os fiscais deveriam proteger, pois a queima desses equipamentos polui a atmosfera e deixa resíduos contaminantes no solo. Diante do cenário de escassez de



recursos que se abate sobre a administração pública, causa revolta saber que tantos equipamentos extremamente necessários para mitigar mazelas que afligem comunidades pelo Brasil afora estão sendo sumariamente destruídos.

Tal tipo de destruição se perpetra antes mesmo da confirmação do suposto delito, que se dá apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou penal que visa à apuração da prática infracional. Esse abuso se configura em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, elemento fundamental no estado democrático de direito. Os fiscais ambientais queimam os equipamentos no ato da fiscalização, antes que haja tempo hábil para apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração. Caso não seja confirmada a autoria ou a materialidade da infração, o cidadão, cujo deslinde do processo aponte sua inocência, já foi prévia e gravemente punido com a destruição de seus bens, arcando com enorme e injusto prejuízo.

Não se pode tolerar que essa nefasta prática continue acontecendo. Nesse sentido, apresento a presente proposição que, além de pretender proibir a destruição de veículos e equipamentos que possam ser licitamente utilizados, procura disciplinar a destinação dos bens apreendidos, permitindo que órgãos e entidades públicos de qualquer esfera federativa, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, possam ser depositários ou beneficiários nos casos de perdimento desses bens, com total segurança jurídica.

O novo regramento, a ser incorporado na Lei de Crimes Ambientais, propiciará ganho na gestão pública com o aporte de muitos equipamentos que hoje são utilizados para destruir a natureza e, ao mesmo tempo, promoverá justiça para os casos em que a suposta prática de infração ambiental não seja confirmada, caracterizando a inocência do autuado que, neste caso, não merece perder os seus bens.

Convicto da importância da presente iniciativa, espero a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

